



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0828722-08.2025.8.19.0203

Apelante: MARCELO GARCIA DE ASSIS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, CIRCUNSTANCIADO POR DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA, BEM COMO AFASTAR-SE O CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO SINISTRO, PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL OU CIVIL QUE LHE POSSA SER ATRIBUÍDA, E TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DA TAQUARA, REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO DA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, PORÉM APENAS QUANTO À CONDOTA DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUALIFICADA PELA OMISSÃO DE SOCORRO, DIANTE DA INCONTESTE CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE FOI O RECORRENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DA VÍTIMA, ROBSON, E A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA A PARTIR DAS MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS DESTA, E DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0828722-08.2025.8.19.0203





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.02



CELSO E THIAGO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, TENDO A PRIMEIRA DAQUELAS, NARRADO QUE **“NO DIA DOS FATOS, ESTAVA TRABALHANDO COMO MOTORISTA DE APLICATIVO”**, TENDO ENCOSTADO SEU VEÍCULO SOB UM POSTE DE ILUMINAÇÃO QUANDO, **“LOGO EM SEGUIDA, TOMOU UMA PANCADA POR TRÁS”**, PERCEBENDO QUE HAVIA SIDO ATROPELADO E QUE O CONDUTOR PROSSEGUIU O TRAJETO SEM PRESTAR SOCORRO, O QUE FOI CORROBORADO PELOS AGENTES ESTATAIS JÁ ACIMA MENCIONADOS, MERCÊ DA CONFIRMAÇÃO DE QUE, NO MOMENTO EM QUE CUMPRIAM ORDEM DE POLICIAMENTO, FORAM ABORDADOS POR DOIS RAPAZES, QUE PILOTAVAM DUAS MOTOS, VINDO, UM DELES, EXATAMENTE O OFENDIDO, A INFORMAR, SOB A ANUÊNCIA DO OUTRO, QUE **“HAVIA SIDO ATROPELADO E O CARRO TINHA SE EVADIDO”**, LOGRANDO INTERCEPTAR, LOGO APÓS, UM VEÍCULO **DUSTER**, QUE OSTENTAVA AVARIAS NA LATERAL DIREITA E ERA DIRIGIDO PELO APELANTE, QUEM CONFESSOU, EM SEDE DE AUTODEFESA, QUE **“DE REPENTE, SENTIU UM SOLAVANCO NO CARRO”** E QUE, AO VER O RAPAZ CAÍDO E NOTAR A APROXIMAÇÃO DE UM GRUPO DE MOTOCICLISTAS, **“TEMEU SOFRER ALGUM TIPO DE AGRESSÃO FÍSICA E, POR ISSO, DECIDIU SEGUIR ADIANTE”**, A ESTABELECE A RESPECTIVA VIOLAÇÃO AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO, CAUTELA E VIGILÂNCIA, NA CONDUÇÃO DO SEU AUTOMÓVEL, VINDO, COM ISSO, A DAR CAUSA AO SINISTRO, DESMERECE A ACOLHIDA A VERSÃO EXCULPATÓRIA APRESENTADA, INCLUSIVE POR SE

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0828722-08.2025.8.19.0203





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.03



MOSTRAR ISOLADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, A SEPULTAR A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A SUBSISTÊNCIA DA PARCELA ORIGINÁRIA DA IMPUTAÇÃO AFETA AO DELITO DE FUGA DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO PARA FUGIR ÀS SUAS RESPONSABILIDADES NAS ESFERAS PENAL OU CIVIL, DIANTE DA MANIFESTA CARACTERIZAÇÃO DE **BIS IN IDEM**, PORQUANTO TAL COMPORTAMENTO JÁ FOI ALCANÇADO PELO RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA CIRCUNSTANCIADORA DO ABANDONO DO LUGAR DOS FATOS POR AQUELE QUE PRODUZIU AS LESÕES CORPORAIS CULPOSAS, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – OUTROSSIM, INSUBSISTE A DERRADEIRA PARCELA DA IMPUTAÇÃO CONCERNENTE À TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL DOLOSA E ALUSIVA AOS FATOS QUE TIVERAM LUGAR NO POSTO DE GASOLINA, NA EXATA MEDIDA EM QUE A DINÂMICA JUDICIALMENTE DESCRITA, PELA PRÓPRIA VÍTIMA, FOI NO SENTIDO DE QUE, AO TENTAR FALAR COM O ACUSADO NO POSTO, ESTE **"COMEÇOU A ANDAR, ANDAR, ANDAR... PEGAVA O CARRO E JOGAVA PRA CIMA COMO SE FOSSE PRA SAIR DALI"**, EVIDENCIA TRATAR-SE, EM VERDADE, DE UMA MANOBRA DERIVADA DA TENTATIVA DE DESVENCILHAR-SE, POIS O MESMO SE ENCONTRAVA NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, DESCARACTERIZANDO A PRESENÇA DO **ANIMUS LAEDENDI**, E CONDUZINDO AO CORRESPONDENTE DESFECHO ABSOLUTÓRIO, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0828722-08.2025.8.19.0203





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.04



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – A DOSIMETRIA DESAFIA REPAROS, EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO DESCARTE DAQUELAS PARCELAS REJEITADAS DA IMPUTAÇÃO ORIGINÁRIA, JÁ QUE A PENA BASE FOI CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, JÁ QUE NÃO FORAM EXTRAPOLADAS AS CONDIÇÕES DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, A QUAL PERMANECE INALTERADA NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, MESMO DIANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POR FORÇA DA DICÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CULMINANDO, NA DERRADEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO, COM A IMPOSIÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO), EM RAZÃO DA PRESENÇA DA CIRCUNSTANCIADORA AFETA À OMISSÃO DE SOCORRO, TOTALIZANDO A PENITÊNCIA DEFINITIVA EM 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, QUE SE TORNA DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – PRESERVAM-SE, NÃO SÓ A IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ENTRE O DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "c", DO CÓDIGO PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ, COMO TAMBÉM A CORRETA CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDA, NOS TERMOS SENTENCIALMENTE FORMATADOS, CULMINANDO COM O AJUSTAMENTO, POR REDUÇÃO, DO PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, PARA O PATAMAR SIMÉTRICO COM A REPRIMENDA

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

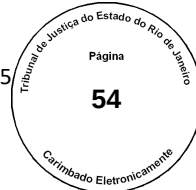
Apelação Criminal nº. 0828722-08.2025.8.19.0203





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.05



CORPÓREA, DE 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, PORQUE MAIS PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0828722-08.2025.8.19.0203, sendo **Apelante** MARCELO GARCIA DE ASSIS e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo para após descartar as parcelas da imputação referentes ao art. 305 do CTB e a tentativa de lesão corporal, sendo a primeira por manifesto bis in idem e a segunda por insuficiente caracterização da ocorrência do próprio fato, manter subsistente a condenação quanto à lesão corporal culposa pela condução de veículo automotor circunstanciada pela não prestação de socorro à vítima com sanção mantida em 08 meses de detenção, em regime aberto, com a incidência à espécie da substituição qualitativa de reprimendas nos moldes sentencialmente estipulados, corrigindo-se por fim, por proporcionalidade, o prazo de suspensão de vigência da habilitação para 02 meses e 20 dias. Registrado o não comparecimento dos nobres causídicos na sessão ordinária de julgamento. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.06



RELATÓRIO

Inconformado com Sentença (doc. 283027800-PJe), proferida em 19.5.2026, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime prisional aberto, substituída pela prestação serviços à comunidade, pela prática do crime de lesão corporal na condução de veículo automotor, circunstanciado por deixar de prestar socorro à vítima, conforme previsto nos arts. 303 §1º, c/c art. 302, §1º, inc. nº III, do C.T.B., bem como afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil, que lhe possa ser atribuída, conforme o teor do art. 305, daquele mesmo Diploma Legal, sem prejuízo da tentativa de lesão corporal, dela apelou MARCELO GARCIA DE ASSIS, pretendendo a sua reforma.

Nas Razões defensivas (fls.09/15), foi requerida a absolvição, sob o pálio da insuficiência do conjunto probatório.

Contrarrazões ministeriais (fls.17/18), pretendendo manutenção de Sentença vergastada.

Parecer a lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. MARCOS KAC (fls.31/39), opinando pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

V O T O

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, porém apenas quanto à conduta de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, qualificada pela omissão de socorro, diante da incontestável caracterização da ocorrência do fato e de que foi o Recorrente o seu autor, segundo a combinação estabelecida entre o Boletim de Atendimento Médico (Id. 263828490 PJ-e) da vítima, ROBSON DOS SANTOS FAJARDO, e a prova testemunhal colhida a partir das manifestações judiciais desta, e dos depoimentos prestados pelos policiais militares, CELSO MOTA DE MENDONÇA e THIAGO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0828722-08.2025.8.19.0203





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.07



ANTUNES DE SOUSA ALVES, sob o crivo do Contraditório, tendo a primeira daquelas, narrado que **“no dia dos fatos, estava trabalhando como motorista de aplicativo”**, tendo encostado seu veículo sob um poste de iluminação quando, **“logo em seguida, tomou uma pancada por trás”**, percebendo que havia sido atropelado e que o condutor prosseguiu o trajeto sem prestar socorro, o que foi corroborado pelos agentes estatais já acima mencionados, mercê da confirmação de que, no momento em que cumpriam ordem de policiamento, foram abordados por dois rapazes, que pilotavam duas motos, vindo, um deles, exatamente o ofendido, a informar, sob a anuência do outro, que **“havia sido atropelado e o carro tinha se evadido”**, logrando interceptar, logo após, um veículo **Duster**, que ostentava avarias na lateral direita e era dirigido pelo Apelante, quem confessou, em sede de autodefesa, que **“de repente, sentiu um solavanco no carro”** e que, ao ver o rapaz caído e notar a aproximação de um grupo de motociclistas, **“temeu sofrer algum tipo de agressão física e, por isso, decidiu seguir adiante”**, a estabelecer a respectiva violação ao dever objetivo de cuidado, cautela e vigilância, na condução do seu automóvel, vindo, com isso, a dar causa ao sinistro, desmerecendo acolhida a versão exculpatória apresentada, inclusive por se mostrar isolada no conjunto probatório carreado aos autos, a sepultar a pretensão recursal absolutória

Insustentável se apresentou a subsistência da parcela originária da imputação afeta ao delito de fuga do local de ocorrência de um acidente de trânsito para fugir às suas responsabilidades nas esferas penal ou civil, diante da manifesta caracterização de **bis in idem**, porquanto tal comportamento já foi alcançado pelo reconhecimento da incidência à espécie da circunstanciadora do abandono do lugar dos fatos por aquele que produziu as lesões corporais culposas, por aplicação do princípio da especialidade. Outrossim, insubsiste a derradeira parcela da imputação concernente à tentativa de lesão corporal dolosa e alusiva aos fatos que tiveram lugar no posto de gasolina, na exata medida em que a dinâmica judicialmente descrita, pela própria vítima, foi no sentido de que, ao tentar falar com o acusado no posto, este **“começou a andar, andar, andar... pegava o carro e jogava pra cima como se fosse pra sair dali”**, evidencia tratar-se, em verdade, de uma manobra derivada da tentativa de desvencilhar-se, pois o mesmo se encontrava na contramão de direção,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0828722-08.2025.8.19.0203





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.08



descaracterizando a presença do ***animus laedendi***, e conduzindo ao correspondente desfecho absolutório, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. nº II, do Código de Processo Penal.

A dosimetria desafia reparos, exclusivamente em razão do descarte daquelas parcelas rejeitadas da imputação originária, já que a pena base foi corretamente fixada no seu mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, já que não foram extrapoladas as condições de normalidade do tipo penal em questão, a qual permanece inalterada na etapa intermediária, mesmo diante da confissão espontânea, por força da dicção da **Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, culminando, na derradeira fase de metrificação, com a imposição do acréscimo de 1/3 (um terço), em razão da presença da circunstanciadora afeta à omissão de socorro, totalizando a penitência definitiva em 08 (oito) meses de detenção, que se torna definitiva pela in incidência ao caso concreto de qualquer outra circunstância modificadora.

Preservam-se, não só a imposição do regime prisional aberto, de conformidade com a combinação entre o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal e o verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã, como também a correta concessão da substituição qualitativa de reprimenda, nos termos sentencialmente formatados, culminando com o ajustamento, por redução, do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, para o patamar simétrico com a reprimenda corpórea, de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, porque mais proporcional e razoável.

Assim, voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo, para, após descartar os delitos de fuga do local de acidente para escapar da respectiva responsabilidade penal e civil, e de tentativa de lesão corporal dolosa, readequar o prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores para 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, mercê da manutenção do juízo censura pela perpetração lesão corporal culposa, circunstanciada pela omissão de socorro, nos termos sentencialmente operados.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas

6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0828722-08.2025.8.19.0203





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls.09



Desembargador Relator

